



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.467 - GO (2015/0158534-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **UMBERTO PEREIRA DA CRUZ CARDOSO**
ADVOGADOS : **LUÍS ALEXANDRE RASSI**
ROMERO FERRAZ FILHO E OUTRO(S)
RUBENS RASSI RODRIGUES
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO ADMISSÃO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PARA SE CONHECER DO AGRAVO INTERNO COMO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. "A interposição de agravo regimental ao invés do agravo previsto no art. 544 do CPC constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedente do STF." (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 30.693/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 25/09/2013)

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.467 - GO (2015/0158534-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **UMBERTO PEREIRA DA CRUZ CARDOSO**
ADVOGADOS : **LUÍS ALEXANDRE RASSI**
ROMERO FERRAZ FILHO E OUTRO(S)
RUBENS RASSI RODRIGUES
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto por UMBERTO PEREIRA DA CRUZ CARDOSO, em face de decisão da minha lavra que negou seguimento ao recurso especial, tendo sido ementado nos termos abaixo:

RECURSO ESPECIAL. NÃO ADMISSÃO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PARA SE CONHECER DO AGRAVO INTERNO COMO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO.

Alega o agravante, em suma, que "o *decisum* afronta cabalmente ao que estabelece o art. 579 do CPP, uma vez que deixou ao largo analítico o consagrado fenômeno da fungibilidade, já incorporado no sistema jurídico em vigor por imbricar elevados (e caros) princípios constitucionais, tais como justiça social, efetividade, celeridade e instrumentalidade das formas."

Sustenta que "a fundamentação do agravo bem denota o móvel do Recorrente em interpor recurso de agravo ao invés de agravo regimental, leia-se, o objetivo do Recorrente era claramente ver a matéria entregue à instância superior e não submeter a decisão do Presidente ao colegiado."

Acrescenta, ainda, que "todos os pressupostos do princípio em questão mostram-se presentes (interposição dentro do prazo legal, boa-fé recursal e nítida finalidade de submissão da matéria pelas cortes superiores), razão de sua pertinência e incidência ao caso."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.467 - GO (2015/0158534-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO ADMISSÃO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PARA SE CONHECER DO AGRAVO INTERNO COMO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. "A interposição de agravo regimental ao invés do agravo previsto no art. 544 do CPC constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedente do STF." (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 30.693/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 25/09/2013)

2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Consoante consignado na decisão ora agravada, cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade na hipótese em que, contra a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça que, no juízo de admissibilidade, não admite o recurso especial, a parte interpõe recurso de agravo regimental.

De início, cumpre ressaltar que, ao contrário do que alega a parte ora agravante, no caso não houve simples equívoco na nomenclatura do recurso, pois as razões do agravo de fls. 646/649 não demonstram qualquer insurgência contra a não admissão do recurso especial, tendo a defesa pleiteado o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

É sabido, contudo, que, contra a decisão que não admite o recurso especial, é cabível o manejo de agravo em recurso especial, a teor do artigo 544 do Código de Processo Civil, exceto na hipótese de questão submetida à sistemática do artigo 543-C do CPC, que não é o caso dos autos.

E, de acordo com entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, amparado em precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal, há evidente erro grosseiro na interposição do agravo regimental ao invés do agravo em recurso especial, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade.

Confira-se, por oportuno, a ementa do aresto:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL.
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ART. 544 DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE ERRO GROSSEIRO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - A teor do disposto no art. 544 do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admite o recurso extraordinário é cabível agravo nos próprios autos para o STF, e não agravo regimental, recurso este cabível na hipótese em que o tribunal de origem aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A e 543-B e parágrafos do CPC (AI 760.358 QO, Pleno, Rel. em. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010).

III - A interposição de agravo regimental ao invés do agravo previsto no art. 544 do CPC constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedente do STF.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 30.693/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 25/09/2013)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0158534-0

AgRg no
REsp 1.541.467 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00780932820118090175 201190780933 780932820118090175

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UMBERTO PEREIRA DA CRUZ CARDOSO

ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI
ROMERO FERRAZ FILHO E OUTRO(S)
RUBENS RASSI RODRIGUES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CORRÉU : ABADIO PEREIRA CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UMBERTO PEREIRA DA CRUZ CARDOSO

ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI
ROMERO FERRAZ FILHO E OUTRO(S)
RUBENS RASSI RODRIGUES

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.